



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000247-81.2014.815.0491** – Vara Única da Comarca do Uiraúna

**RELATOR** : O Exmo. Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio)

**APELANTE** : Ministério Público do Estado da Paraíba

**APELADO** : Wanderlei Noberto de Oliveira

**ADVOGADO** : Zilka Maria Lima de S. P. Brandão

**APELAÇÃO CRIMINAL. Crime de resistência.** Art. 329, do Código Penal. Absolvição. Irresignação ministerial. Condenação. Impossibilidade. Provas que demonstram a inexistência de elementos do tipo. Réu que não agiu com violência ou grave ameaça frente às ordens policiais. **Desprovimento do apelo.**

– Não vislumbro, frente todo o contexto probatório exposto neste autos, os elementos necessários para se configurar a materialidade delitiva, restando provado, tão somente, que o réu/apelado apenas se recusou a acompanhar os milicianos, entretanto, não empregou força física, violência, ou mesmo ameaça como forma de se opor as ordens dos policiais.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

**Acorda** a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO**

**AO APELO**, em harmonia com o parecer ministerial.

## **RELATÓRIO**

Cuida-se de apelação criminal, do Ministério Público (fl. 87 verso), em face da sentença de fls. 80/83, que julgou improcedente a denúncia, e absolveu o réu/apelado Vanderlei Noberto de Oliveira, com fulcro no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal, das imputações criminosas dos artigos 329 e 331, ambos do Código Penal.

Razões do recurso, às fls. 90/93, nas quais o apelante aduz que existem provas suficientes nos autos, para condenar o réu pelo crime de resistência, previsto no art. 329, do CP. Pelo que pede reforma sentença, com a sua condenação.

Contrarrazões ao apelo, apresentadas pelo réu, às fls. 97/99, pugnam pelo desprovimento do apelo.

Instada a se manifestar, a *parquet* deste 2º Grau, através de parecer do Exmo Procurador de Justiça, em substituição, Álvaro Gadelha Campos, às fls. 104/107, opinou pelo não provimento do recurso apelatório.

### **É o relatório.**

**VOTO: O Exmo. Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa**  
**(Relator)**

Conheço do recurso apelatório, porquanto tempestivo, cabível e adequado. Sem prejudiciais e/ou preliminares, passo ao exame do mérito.

Em síntese, o apelante visa apenas a condenação do réu pelo crime de resistência à prisão, porquanto, haveriam, nos autos, provas suficientes para tal fim.

Vejamos em que termos o réu/apelado foi denunciado:

*"Das investigações policiais que embasam a presente peça vestibular infere-se que o denunciado VARDERLEI NOBERTO DE OLIVEIRA, no dia 05 de janeiro de 2014, por volta das 02h e 30min, no Conjunto Populares, município de Joca Claudino-PB, desacatou funcionário público no exercício da função ou em razão dela.*

*De acordo com as informações contidas nos autos, na data e local acima mencionados, a polícia militar foi acionada para conter suposta desordem praticada pela pessoa do denunciado, ao chegarem no local referido, constataram a veracidade das informações, bem como*

*foram os policiais desacatados pelo Sr. Vanderlei Noberto de Oliveira, que os chamou de: "policiais de merda e policiais bucetas", proferindo ameaças aos mesmo, afirmando que sabia onde cada um trabalhava e que iria pegar um por um.*

*Ainda, conforme se constatou por meio dos autos, o denunciado se recusou a acompanhar a guarnição até a presença da autoridade policial, afirmando que "Não seria dois ou três policiais de merda que iriam lhe levar preso", na ocasião, se fez necessário o uso de algemas para conter o denunciado.*

*A autoria e materialidade da conduta delitiva restam devidamente comprovadas, pelos depoimentos das testemunhas e por tudo o mais que nos autos consta.*

*Por tais razões, estando o denunciado VANDERLEI NOBERTO DE OLIVEIRA, já devidamente qualificado, incuso nos artigos 147 e 331 do Código Penal Brasileiro, na forma do artigo 69 do mesmo Estatuto Penal, ..."*

Segundo palavras de seu condutor, o Policial Militar Francisco Félix de Abreu, à fl. 02:

*"QUE, por volta das 02:30 horas de hoje, 05/01/2014, a guarnição foi solicitada para se deslocar até o Conjunto Populares, Joca Claudino-PB, tendo em vista o autuado WANDERLEI NOBERTO DE OLIVEIRA estar praticando desordens e agredindo a esposa; QUE ao chegarem no local, foi encontrado vários litros quebrados, sendo que a esposa do autuado disse que não vinha para a Delegacia; QUE o autuado WANDERLEI começou a desacatar toda a guarnição, chamando-os de "SOLDADOS DE MERDA" e várias outras palavras de baixo calão, tipo "SEUS BUCETAS, SEUS PICAS"; QUE foi dado voz de prisão ao autuado VANDERLEI, o qual recusou-se, sendo necessário o uso de algemas e a força necessária para conter o mesmo; QUE, no caminho para esta cidade de São João do Rio do Peixe/PB, o autuado WANDERLEI ameaçava a guarnição, dizendo que "SABIA ONDE TRABALHAVAM E IA PEGAR CADA UM", chamando a todo tempo a guarnição para brigar; QUE, DESEJA REPRESENTAR CRIMINALMENTE O AUTUADO WANDERLEI PELAS AMEAÇAS; QUE, não conhece o autuado,..."*

Em Juízo, conforme contido na mídia à fl. 65, confirmou seu depoimento prestado na Delegacia, mas disse que nunca tinha atendido outras ocorrências envolvendo o réu. Falou que o réu se recusava a ir com os policiais, xingando-os e bastante embriagado, mas não bateu nos milicianos. Já dentro da viatura, contido, começou a proferir as ameaças, mas nunca o conheceu em momento anterior ao dia da sua prisão. Mas que depois disso nunca atendeu outra ocorrência envolvendo o réu.

Já o Policial Militar Carlione Gomes da Silva, disse à fl. 03:

*"QUE é policial militar e participou da prisão de WANDERLEI NOBERTO DE OLIVEIRA; QUE, no dia de hoje, 05/01/2014, pela 02:30 horas, a guarnição recebeu solicitação para comparecer no Conjunto Populares, na cidade de Joca Claudino-PB, pois segundo informações o atuado WNADERLEI estaria praticando desordens e agredindo sua esposa; QUE A guarnição foi ao local e verificou que haveriam vários litros quebrados, porém ao conversarem com esposa do atuado, esta disse que não viria para a Delegacia com a polícia; QUE neste momento o atuado VANDERLEI começou a desacatar a guarnição com palavrões, chamado-os de "SOLDADOS MERDAS" e "SEUS BUCETAS", bem como outras palavras de baixo calão; QUE o comandante da guarnição deu voz de prisão a WNADERLEI, momento em que o acusado recusou-se, sendo necessário usar as algemas e força necessária para contê-lo; QUE dentro da viatura o atuado WANDERLEI começou a ameaçar a guarnição, afirmando ele que "SABIA ONDE ELES TRABALHAVAM E IA PEGAR CADA UM", desafiando a guarnição, chamando para briga; QUE DESEJA REPRESENTAR CRIMINALMENTE O AUTUADO WANDERLEI PELAS AMEAÇAS; QUE não conhece o atuado e nada sabe informar sobre a vida pregressa do mesmo."*

Na esfera judicial, a teor do DVD à fl. 65, o soldado confirmou todo o contido em seu depoimento policial e contou que nunca atendeu outra ocorrência envolvendo o réu. Falou que o apelado se recusou a ir, mas foi contido pelo milicianos e conduzido à viatura, local em que proferia ameaças, apresentando naquele momento sinais de embriaguez. Ao final, falou que não conhecia o réu de outra oportunidade.

Interrogado, na esfera policial, o réu/apelado, disse à fl.

04:

*"QUE nunca foi preso e processado; QUE não possui advogado; QUE a respeito dos fatos ora apurados, afirma o atuado que não são verdadeiras as acusações que lhe são feitas, pois não desacatou s policiais militares e nem os ameaçou; QUE realmente teve uma discussão verbal com sua esposa por motivo de ciúmes, mas não houve agressões físicas, inclusive sua esposa saiu de casa após a discussão verbal; QUE quando os policiais militares chegaram na casa do atuado sua esposa não estava na casa, mas sim no "Assentamento dos Sem Terra", tendo o mesmo sido preso sem motivos; QUE afirma que quando os policiais militares chegaram na sua residência, o atuado estava com o som ligado e os policiais militares mandaram desligar, pois estava tarde, dizendo que iam prendê-lo, momento que realmente disse aos policiais militares "SOMENTE AQUELES NÃO O PRENDIAM, POIS*

*NÃO ERAM TRES OU QUATRO POLICIAIS QUE CONSEGUIRIAM LEVÁ-LO PRESO”, momento em que foi algemado; QUE foi preso e trazido a esta Delegacia;...”*

Interrogado em Juízo, conforme está no DVD à fl. 65, o ora apelado falou, naquele instante, que teve voz de prisão dada pelos policiais, após discussão com sua esposa e que, momentos antes, estava bebendo e ouvindo som muito alto. Disse que estava embriagado no instante do ocorrido, mas que, por tomar remédio controlado e não poder misturar com bebida, não se recordava de todo ocorrido, apenas que se recusou a acompanhar os policiais após receber voz de prisão, mas que não desrespeitou os milicianos.

Quando da sentença, a Magistrada a quo assim justificou a inocência do acusado, ora apelado (fls. 81/82):

*“No que pertine ao mérito da demanda, a luz do conjunto probatório carreado aos autos, não restam demonstrados, a autoria e a materialidade delitiva, como se passará a descrever.*

*Ao ser interrogado na esfera judicial o réu negou a veracidade da imputação material, alegando que no momento em que houve a abordagem dos policiais não resistiu a prisão, afirma que em nenhum momento reagiu a esta, apenas se recusou a ir num primeiro momento.*

*Tal assertiva do acusado não destoa dos demais depoimentos das testemunhas, bem como não há sequer o auto de resistência. Desta feita, após a instrução processual, o Ministério Público não trouxe aos autos elementos suficientes para o convencimento deste Juízo quanto à prova da autoria do crime de RESISTÊNCIA, imputados ao denunciado.*

*No processo penal a prova deve ser límpida como a água, segura como a pureza de uma criança, e robusta como uma montanha para fundamentar uma condenação.*

*(...)*

*Não há nos autos a materialidade do delito que poderia ser aferida principalmente com o auto de resistência. No entanto, não foi confeccionado tal auto. Neste mesmo contexto, a prova testemunhal foi tímida para aferir a materialidade, já que os policiais apenas afirmaram que o acusado se recusou a acompanhá-los, mas não relataram se o acusado imprimiu violência para não ser preso.*

*Desta feita, não havendo violência nem ameaça, não há que se falar em crime de resistência.*

*Outrossim, o laudo de ofensa física não atesta nenhuma lesão, vide fls. 06, o que induz que o réu não usou violência, mas apenas diz que não iria preso.”*

Pois bem. Acompanho o raciocínio lúcido da Juíza sentenciante, bem como da Procuradoria de Justiça, nesta 2ª Instância, uma

vez que não vislumbro, frente todo o contexto probatório exposto neste autos, os elementos necessários para se configurar a materialidade delitiva, restando provado, tão somente, que o réu/apelado apenas se recusou a acompanhar os milicianos, entretanto, não empregou força física, violência, ou mesmo ameaça como forma de se opor as ordens dos policiais.

Logo, sem emprego dos elementos inerentes ao tipo, impossível a configuração do delito espelhado no art. 329, do Código Penal. Outrossim, vale destacar, que o auto de resistência, nos moldes do que a lei impõe, não foi feito a tempo e modo, de forma a corroborar com uma possível condenação, de forma tal que não existem provas de o recorrido tenha concorrido para o crime agindo violentamente ou ameaçando os milicianos que o conduziram à prisão em flagrante.

Portanto, mantem-se a sua absolvição, sob todos os fundamentos empregados na vergastada sentença.

Nesse sentido:

*"RESISTÊNCIA. A prova judicial não foi suficiente para esclarecer dúvida fundada acerca da ocorrência de violência ou ameaça contra os policiais. Os elementos probatórios demonstram que houve uma situação tensa, porém dentro da normalidade do contexto. Decisão reformada. Absolvição que se impõe. PENA. A agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, tem incidência obrigatória. Não há bis in idem, nem violação à Constituição Federal. Ademais, o Plenário do STF, em julgado (RE 453000/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, j. em 04/04/13), com repercussão geral, entendeu como válida a incidência da agravante de reincidência. MULTA. O pedido de isenção com base na alegada impossibilidade financeira deve ser formulado perante o Juízo da Execução Penal. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO."*  
**(Apelação Crime Nº 70072965023, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jayme Weingartner Neto, Julgado em 10/05/2017)**

*"APELAÇÃO CRIMINAL - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - DENÚNCIA NAS SANÇÕES DO ART. 155, § 4º, I, E ART. 329, CAPUT, AMBOS DO CP - ABSOLVIÇÃO DO DELITO DE RESISTÊNCIA POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - PRETENDIDA CONDENAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - DECLARAÇÕES PRESTADAS NA FASE POLICIAL NÃO CONFIRMADAS EM JUÍZO - AUSÊNCIA DE PROVA SEGURA A CONFIRMAR O EMPREGO DE VIOLÊNCIA OU DE AMEAÇA PARA SE OPOR À EXECUÇÃO DE ATO LEGAL - ABSOLVIÇÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Ausente prova segura a confirmar o emprego de violência ou de ameaça com intuito de se*

*opor à execução de ato legal, mostra-se inadmissível a condenação do apelante nas sanções do art. 329 , caput, do Código Penal” (TJ-MT - Apelação APL 00018105620168110005 22638/2017, Data de publicação: 30/06/2017)*

Assim, sem mais delongas, **CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO APELO MINISTERIAL**, em harmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça.

**É como voto.**

***Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio, relator, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador), revisor. Ausentes justificadamente os Desembargadores Carlos Martins Beltrão Filho e Márcio Murilo da Cunha Ramos.***

***Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.***

***Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 03 de julho de 2018.***

**Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa  
Juiz de Direito convocado  
RELATOR**

